

01-0094/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0094 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0094 / 2011

DE

14/03/2011

PROMOVENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.891/09,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(REF. AOS VENCIMENTOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, SALÁRIOS,
SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-ESPOSA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/9/2011 09:35:00

00000293896-07



ARQUIVADO EM 29/04/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº <u>01</u>	do proc.
nº <u>01-94</u>	de 20 <u>11</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 107.094	

Ofício SSG-GAB nº 7442/2011

Assunto: Recomposição salarial
(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos

São Paulo, 11 de março de 2011

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei e a Exposição de Motivos que tratam da recomposição geral anual dos vencimentos dos servidores desta Corte de Contas, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Police Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100

FORM. 001
CÓDIGO
NOME
Nº
Nº

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02a de folha de informação
sob nº 05. 05.10.11

Ass:

Karla Lúcia de Andrade

Assistente Parlamentar

SG-22



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Com. de Const. Just. e
da Participação
Com. de Adm. Pública
Com. de Finanças
e Orçamento
PRESIDENTE

Folha nº *02* do proc.
nº *01-94* de 20 *11*
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF *11.094*

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00094/2011

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

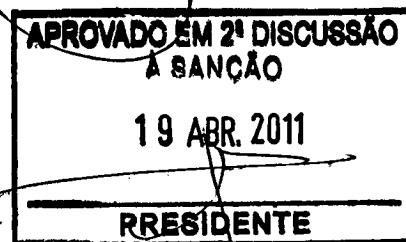
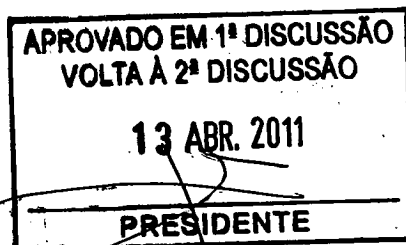
Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

São Paulo, 11 de março de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente



OTCP - SEP.22 - 14/03/2011 - 12:41 - 000642 - 1/1



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº	03	do proc.
nº	01-94	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assessor Parlamentar		
RP 101.094		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado, face a uma situação real em que, apesar de a inflação estar relativamente controlada, sabe-se que ela não foi absolutamente contida.

Note-se que a propositura visa cumprir, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto no artigo 37, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”, bem como o disposto no art. 1ª da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou o dia 1º de março de cada ano como data-base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

Cumprе esclarecer que, no período após a data-base de 2010, isto é, de março de 2010 a fevereiro de 2011, o IPCA registrou uma inflação acumulada de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento). Não há que se falar, portanto, em aumento real de salários, mas somente em recomposição do poder de compra, corroído pela inflação.

Por outro lado, dá-se continuidade à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, apuradas com base no IPCA, no percentual de 26,20% (vinte e seis e vinte centésimos por cento), já descontados o total de reajustes conferidos por iniciativa do Executivo, correspondentes a 2,47% (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento). A Lei nº 15.139, de 25 de março de 2010, iniciou a recomposição das perdas inflacionárias do período mencionado com a concessão de



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº	04	do proc.
nº	01-94	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 11.094		

reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2010. O presente projeto de lei dá continuidade a esse processo, com a concessão, a partir de 1º de março de 2011, de reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento).

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarecemos que na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2011, já foi previsto um maior saldo em dotação específica para pagamento de pessoal do que 2010, cuja finalidade foi abranger o reajuste da data-base do presente ano no Tribunal (17,88% superior em 2011 em relação a 2010), o que torna o pleito orçamentariamente responsável e legítimo, pois não haverá necessidade de suplementação de dotações orçamentárias.

Salientamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar nº 101/2000.

De se esclarecer, ainda, que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme art. 48, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo..

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores desta Edilidade sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-94 de 20 11 05.04.11 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05.1041.2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/04/11 às 10h20
RF _____

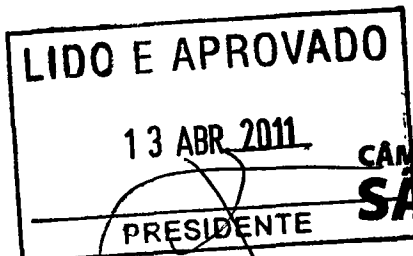
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Dalton
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 5/4/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 106 e 07 - e folha de informação nº
em 13/04/11
Maria Tereza Afonso da Silva
Téc. Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-94 de 20 11

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0094/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disciplinando a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos quadros daquela instituição.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01 % (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir de 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Concede, ainda, objetivando repor as perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2011.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

"EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)

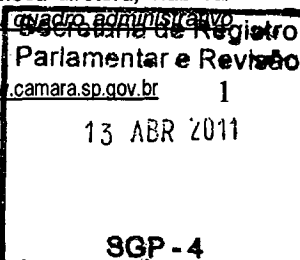
3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciais. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-94 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

(na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (in 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)'

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

"o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo."

Ressalta-se, por fim, que, por criar despesa de pessoal de caráter continuado, a proposição deve atender aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – constantes de seus artigos 16 e 17, os quais, segundo as informações prestadas na justificativa ao projeto, já se encontram formalmente atendidos, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

13/04/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMARAL DEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

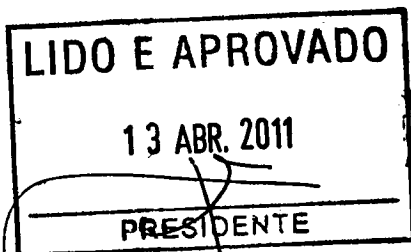
JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

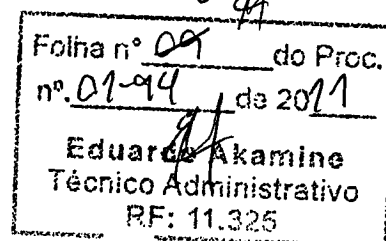
RECEBIDO SGP-21
Em 13 104 11

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 11.252

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 08 a 10
Em 14/04/2011a) 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI N°
0094/2011.**

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo “dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009” cujos vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009. Concede também a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

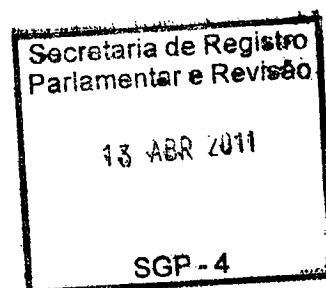
A Comissão de Constituição, Justiça e legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justiça o Tribunal de Contas do Município de São Paulo que os reajustes propostos visam a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores que devem ter sua remuneração com poder de compra preservados.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões, 13/04/2011





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.
nº 01-94 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

PL 94/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Eliseu Gabriel- presidente

Ver. José Rolim

(natalini)

Ver José Ferreira Zelão

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

(Domingos Dissei)

Ver. Edir Sales

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues-presidente

Ver. Ricardo Trípoli

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Celso Jatene

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Francisco Chagas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1084
Folha nº 08 do Proc.
nº 01-94 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

LIDO E APROVADO

13/04/2011



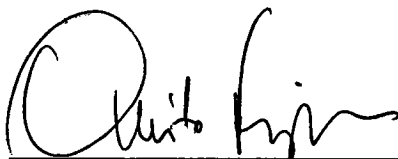
PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, seja invertida a
pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como
Item n.º 02 o atual item n.º ~~01~~ 1.

Sala das Sessões,



Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
13 ABR 2011
SGP - 4

028 - 22.12 - 12.04.2011 - 18.12 - 2012 - 11

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11213
Em 20/04/2011
Ass: M. S. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº <u>11</u>	do Proc.
Nº <u>01-0094</u>	de 20 <u>11</u>
Sessão: 156-SE	
DATA: 13/04/2011	
FL: 11 DE 13	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

– “PL 94/2011, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

- É lido o seguinte: (*Pareceres ao PL 94/11*)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Srs. Vereadores, após a leitura dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e da reunião conjunta das Comissões ao Projeto de Lei 94/2011, passemos à discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Projeto de Lei 94/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, a bancada do PR é favorável a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Registrem-se os votos favoráveis da bancada do PR. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o projeto.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-0094 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Passemos ao item seguinte.

- "PL 94 /2011, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Lembro aos Srs. Vereadores que esse projeto também teve sua regular instrução com todos os pareceres já publicados.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 94/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-0094 de 20 11, 20/04/2011 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sr. Secretário

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
158ª Sessão Extraordinária, no dia 19 de abril do corrente.

20/4/2011

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

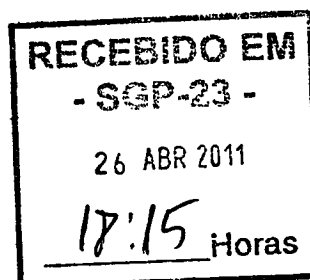
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos
pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

20/04/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2-Subst.



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

Em, 19.04.2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 19.04.2011.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue m juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas - n° 19a 24.
Em 27/04/2011.


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do processo
nº 01-0094 de 2011
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de abril de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 01183/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 94/11, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

J
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Cópia extraída de fls. nº 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 94/11). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009. Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011. Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º

e 2º. Eu, **ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente do original. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 19 de abril de 2011.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
Secretário de Apoio Legislativo Subst., Secretário de Apoio Legislativo Substituto da Câmara Municipal de São Paulo.-

~
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do processo
nº 01-0094 de 2011
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº DE DE DE 2011.

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2011.

O Presidente,

rd
JCSS/ars

Folha nº 17 do processo
nº 01-0094 de 2011

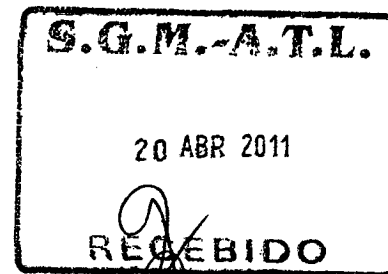
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 1183, de 19/04/11,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 94/11, de autoria do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 21/11

Ref.: OF-SGP 23 nº 1183/2011

Folha nº 18 do processo
nº 01-0094 de 2011

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

15 - DOCREC
15- 01682/2011

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 94/11, que dispõe sobre a aplicação do artigo 1º da Lei nº 14.891/2009, tendo-lhe sido reservado o número 15.370.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

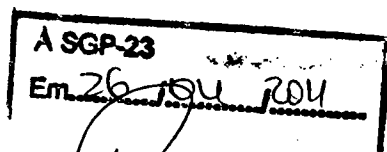
Excelentíssimo Senhor

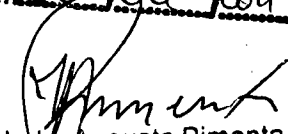
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/bam
Reserva 15.370

CMSP - SGP.22 - 26/04/2011 - 13:26 - 000861 - 1/1

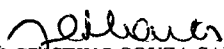



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Sr. Anderson,

Juntar ao presente o Of. ATL nº 21/11, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e providenciar carta de lei promulgada.

Em, 26.04.11


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.04.11


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 26 de abril de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 01247/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 15.370, de 25 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 94/11, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

u
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do processo
nº 01-0094 de 2011
Anderson Rodrigues de Souza
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 15.370 DE 25 DE ABRIL DE 2011.
(PROJETO DE LEI Nº 94/11). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências. José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009. Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011. Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 4º As

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º. Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011. O Presidente, a) José Police Neto. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011. A Secretária Geral Parlamentar, a) Adela Duarte Alvarez. Eu,

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente do original

e digitei. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

a conferi. São Paulo, 26 de abril

de 2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. LegislativoVisto, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.

, Secretário de

Apoio Legislativo Substituto da Câmara Municipal de São Paulo.-

2
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.370 DE 25 DE ABRIL DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 94/11)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

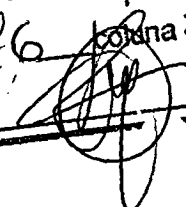
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 04 / 2011
pagina 76 Coluna 3ª / 4ª
Conteúdo: 

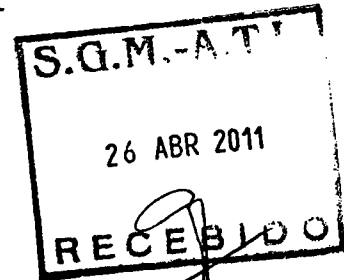
✓

Folha nº 23 do processo
nº 01-0094 de 2011

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562-1.00
SGM/ATL

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 1247, de 26/04/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 15.370, de 25/04/11, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 94/11, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

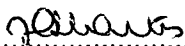
Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ✓

do processo nº 01-0094 de 20 11 27, 04, 2011 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 27/04/2011


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....25 29/09/11

LUCAS MANDELL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF: 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo **01-94** de **2011** 29/04/2011

Lucas M. *L.M.T.* Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em **29/04/2011**
O Funcionário

Lucas M. *L.M.T.* Alves Soto
RF 11234